



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 611/613 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6070/71/73 - E-mail: sp2cv@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: **0212713-34.2011.8.26.0100**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tom Alexandre Brandão**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**.

Sustenta o Ministério Público que a companhia ré interpreta cláusula de contrato de seguros a automóveis de forma equivocada e abusiva. Isso porque, nos casos de sinistro, a seguradora nega a cobertura para os condutores maiores de 25 anos, porém com 26 anos incompletos.

Isso porque existiria restrição à cobertura (em realidade contratação opcional e mais onerosa) para condutores entre 18 e 25 anos.

Considera o *parquet* que referida interpretação induz os segurados em erro e prejudica os consumidores.

Requer seja a ré compelida a se abster da interpretação prejudicial aos consumidores. Pede, ainda, a condenação da ré a indenizar todos os consumidores que se habilitarem no feito que tenham sido excluídos da cobertura contratual, além de dar ampla divulgação à decisão condenatória pelos meios de comunicação social.

A petição inicial foi instruída com documentos, em especial os autos do inquérito civil.

0212713-34.2011.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 611/613 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6070/71/73 - E-mail: sp2cv@tj.sp.gov.br

Proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a seguradora ré ofereceu contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo para propor a demanda uma vez que, se a demanda tem abrangência nacional, caberia ao Ministério Público Federal ingressar com a demanda. Assevera, ainda, a incompetência da Justiça Estadual.

No mérito, defende a legalidade da interpretação dada a cláusula, pois reflete o entendimento de que uma pessoa com 26 anos incompletos ainda é uma pessoa de 25 anos, sujeita, portanto, à restrição; assevera que o dano sustentado não seria difuso, na medida em que atingiria um número muito restrito de consumidores.

Aduz, ainda, impossibilidade de assunção de prejuízos decorrentes de sinistros pretéritos, sobretudo aqueles não comunicados à ré ou atingidos pela prescrição. No mais, questiona a condenação em custas e honorários advocatícios. Pleiteia a não retroatividade dos efeitos de eventual condenação, bem como a não aplicação de multa.

Réplica.

Realizada audiência de conciliação, infrutífera.

Seguiram-se tratativas para a realização de um termo de ajustamento de conduta, mas não houve consenso em relação a todos os pontos.

É o relatório. **Decido.**

Houve reconhecimento do pedido no que diz respeito ao mérito da ação, de modo que a ré concordou expressamente em modificar os critérios de interpretação do contrato de seguro, de modo que os sinistros que envolvam condutores maiores de 25 anos, porém com 26 anos incompletos, encontrem cobertura (página 382/383).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 611/613 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6070/71/73 - E-mail: sp2cv@tj.sp.gov.br

Concorda, ainda, com a multa no valor de R\$ 3.000,00.

A discordância diz respeito apenas à eficácia da sentença, sustentando a ré que a interpretação deva considerar a data da intimação da sentença.

A convergência parcial reduz o escopo da sentença; de todo modo, rejeito as preliminares invocadas na contestação, mais precisamente no que diz respeito à incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Valho-me, como razão de decidir, dos competentes fundamentos apresentados na réplica, os quais evidenciam que a Justiça Federal tem competência definida pelo artigo 109 da Constituição Federal.

No que se refere à abrangência nacional da decisão, filio-me à melhor orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as sentenças proferidas em ações civis públicas não ficam limitadas aos municípios e comarcas em que proferidas, afastando-se dos limites impostos pelo artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Confira-se, a propósito, os fundamentos apresentados pelo Ministro Luís Felipe Salomão no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR:

"(...) a bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os 'efeitos' ou a 'eficácia' da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é 'efeito' ou 'eficácia' da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la 'imutável e indiscutível'. É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os 'limites da lide e das questões decididas' (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 611/613 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6070/71/73 - E-mail: sp2cv@tj.sp.gov.br

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

(...)

A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual 'a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário' (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide.

Caso contrário, 'esse diferenciado regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais' (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit. p. 325), 'atomizando' as lides na contramão do moderno processo de 'molecularização' das demandas."

Referido acórdão, conquanto relacionado às execuções individuais de sentenças coletivas, expressou uma mudança de paradigma que foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdãos mais recentes, v.g. REsp 1.326477/DF e 1.182.037/PR.

Assim, a abrangência é nacional.

Por fim, no que toca aos efeitos da nova – e correta – interpretação, devem ser estendidos aos casos anteriores à presente ação civil pública, respeitados, evidentemente, os prazos prescricionais aplicáveis aos direitos de cada consumidor individualmente.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 269, II, do Código de Processo Civil), diante do reconhecimento do pedido para afastar a interpretação que limita a incidência da disposição àqueles condutores com 25 anos, mas com 26 incompletos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 611/613 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6070/71/73 - E-mail: sp2cv@tj.sp.gov.br

Em caso de inobservância dessa sentença, com abrangência nacional, a ré arcará com multa de R\$ 3.000,00 para cada caso posterior à concessão da liminar.

A nova interpretação, contudo, deve ser aplicada mesmo aos casos anteriores, respeitando-se, concretamente, os prazos prescricionais.

A decisão (não há necessidade de transcrição da sentença, mas apenas do seu conteúdo inteligível) deverá ser divulgada no sítio eletrônico da ré.

Custas e despesas pela ré.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.